



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

OFÍCIO N° 0342/2026 - PMC/SMG

Cajamar/SP., 12 de março de 2026.

Referente: Indicação n° 73/2026
1ª Sessão

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção a **Indicação n° 73/2026**, de autoria do Nobre Vereador Alexandro Dias Martins, **encaminhamos as informações prestadas pela *Secretaria Municipal de Justiça*, por meio do Memorando SEI N° 0835006**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

PROTOCOLO	DATA / HORA	USUÁRIO
616/2026	12/03/2026 16:59:50	066.XXX.XXX-62



Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos, Prefeito**, em 12/03/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0843902** e o código CRC **22319930**.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 073 / 2026

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
247/2026

DATA / HORA
02/02/2026 15:37:48

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12


Senhores Vereadores e Vereadora,

Indico ao Exmo. Prefeito Municipal Sr. Kauã Berto Sousa, para que estude junto à Secretaria competente da municipalidade, a possibilidade de alterar ou instituir mecanismo que permita a conversão de multas de natureza leve em doação de sangue, como medida de caráter educativo e social, limitada a utilização máxima de uma vez por ano por infrator.


JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo incentivar a cidadania, a responsabilidade social e solidariedade, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento dos estoques dos bancos de sangue, sem prejuízo ao caráter educativo das penalidades administrativas.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 02 de fevereiro de 2.026


Alexandre Dias Martins
Lê Martins Vereador

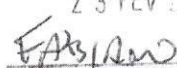
MDB – Movimento Democrático Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 11 de Fevereiro / 2026
Despacho: 
EDILSON LEME MENDES

Gabinete do Vereador Lê Martins

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo - Tel. (4446-6148)

www.cmdc.sp.gov.br e-mail: lemartins@camaracajamar.sp.gov.br

Secretaria Municipal
de Governo
23 FEV 2026

11:2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CAJAM-SMJ-Gabinete do Secretário de Justiça

MEMORANDO SEI 835006

Ao Departamento de Apoio Legislativo

Assunto: **Resposta a Indicação nº 073/2026.**

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 3509205.402.00002828/2026-24.

Em atenção à Indicação apresentada, que sugere a possibilidade de conversão de multas de natureza leve em doação de sangue, como medida de caráter educativo e social, cumpre informar que a proposta encontra óbice na legislação vigente.

Conforme dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete **privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte**, razão pela qual os entes municipais devem observar as disposições estabelecidas na legislação federal que disciplina a matéria.

Nesse sentido, em observância ao **princípio da reserva legal**, a Administração Pública somente pode instituir ou alterar penalidades e formas de cumprimento das sanções quando houver previsão expressa em lei. No âmbito do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 267, que a única hipótese de conversão da penalidade de multa é a sua transformação em **advertência por escrito**, aplicável às infrações de natureza leve ou média, desde que o infrator não tenha cometido outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Assim, a criação de mecanismo que permita a conversão de multas em doação de sangue não encontra amparo na legislação de trânsito vigente, razão pela qual a medida não se mostra juridicamente viável no âmbito da Administração Pública Municipal.

Por fim, informamos que **tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.114/2025**, que possui teor semelhante ao proposto na presente Indicação, o que reforça tratar-se de matéria cuja disciplina depende de alteração da legislação federal.

Cajamar, na data da assinatura digital.

Carlos Alexandre Guio
Secretário Municipal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Guio, Secretário**, em 10/03/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

PL 3114/2025

Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 2799/2021 - Aguardando Parecer do(a) Relator(a) na Comissão de Saúde (CSAUDE)

Identificação da Proposição

Autor

Luisa Canziani - PSD/PR

Apresentação

30/06/2025

Ementa

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
29/08/2025	Apense-se à(ao) PL-2799/2021. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
03/09/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) Apensação desta proposição ao PL 2799/2021.

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de Despachos](#) (1)

- [Legislação citada](#)
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final

- Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
16/08/2023	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT-AP), para o PL 9162/2017, ao qual esta proposição está apensada.
30/06/2025	Mesa Diretora (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do PL n. 3114/2025 (Projeto de Lei), pela Deputada Luisa Canziani (PSD/PR), que "Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média".
29/08/2025	Mesa Diretora (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Apense-se à(ao) PL-2799/2021. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)
03/09/2025	Comissão de Saúde (CSAUDE) <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pelo(a) CSAUDE. • Apensação desta proposição ao PL 2799/2021.
03/09/2025	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 04/09/2025.

[Versões para impressão](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para isentar os doadores de sangue do pagamento de multa por infração de trânsito de natureza leve ou média.

Art. 2º O art. 267 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 267.

.....

§ 3º Caso tenha cometido alguma outra infração nos últimos 12 (doze) meses, o infrator poderá requerer a isenção do pagamento da multa por infração de natureza leve ou média, desde que seja doador de sangue a instituição pública de saúde e que comprove ter feito três doações, se mulher, ou quatro doações, se homem, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento, nos termos de regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a substituição da penalidade de multa por advertência por escrito, nos casos de infrações leves ou médias em que o condutor não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses. Esse dispositivo demonstra o reconhecimento, por parte do legislador, de que determinadas infrações de menor gravidade podem ser tratadas com sanções educativas, em vez de apenas punitivas. No entanto, o critério atualmente previsto pelo CTB é estritamente baseado no comportamento anterior do condutor, sem considerar ações de relevante interesse social, como é o caso da doação voluntária de sangue.

Apresentamos, assim, proposta que busca agregar dimensão solidária ao tratamento das infrações de trânsito de menor gravidade, sem eliminar a responsabilização, mas reconhecendo e incentivando comportamentos de alta relevância social.

O Brasil enfrenta crônicos desafios em relação à manutenção dos estoques de sangue nos hemocentros públicos e privados. Os períodos de férias, feriados prolongados e o inverno são frequentemente marcados por queda acentuada nas doações, o que compromete tratamentos de saúde e procedimentos cirúrgicos essenciais. Segundo dados do Ministério da Saúde, menos de 2% da população brasileira é doadora regular de sangue, percentual inferior ao recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que estima necessário pelo menos 3% a 5% da população em caráter regular para atender à demanda nacional.

Não se pode esquecer que grande parte dessa demanda por transfusão de sangue decorre da violência no trânsito. Infelizmente, o Brasil registrou mais de 250 mil internações por sinistros de trânsito em 2024. No Hospital Universitário Cajuru, em Curitiba, por exemplo, cerca de 12% da demanda do pronto-socorro é composta por vítimas de sinistros de trânsito. A falta de bolsas de sangue pode colocar em risco a vida desses pacientes.



Por fim, vale destacar que os critérios propostos para o número de doações para homens e mulheres baseiam-se nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde com relação às doações de sangue.

Nesse contexto, a proposta se justifica como ferramenta complementar de política pública, que alia educação para o trânsito, responsabilidade social e saúde pública. Trata-se de incentivo adicional que pode contribuir para salvar vidas, sem comprometer os princípios da legislação de trânsito ou o interesse público.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUISA CANZIANI

2025-6880



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256194364000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani

